



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N°. 02/2020-MP/PJIM**  
**(Art. 5º, § 6º, da Lei n°. 7.347/85)**

**REF.:** Inquérito Civil Público n°. 34/2020-MP/PJIM (SIMP n°. 00126-122/2019).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, por seu Promotor de Justiça, Dr. NADILSON PORTILHO GOMES, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, e **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**, pessoa jurídica de direito público interno, de CNPJ n°. 14.091.649/001-70, com sede na Rua Major Lira Lobato, s/n, Bairro Cidade Nova, CEP: 68430-000, Igarapé-Miri/PA, neste ato, representado por seu Presidente, Sr. ANTÔNIO CARDOSO MARQUES, portador do RG n°. 2838565 (PC/PA) e do CPF n°. 580.955.862-34, com domicílio profissional no mesmo endereço da Câmara Municipal, denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, referente à necessidade de criação e respectiva estruturação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, englobando a realização de concurso público para o provimento de cargos de Procurador Municipal, além do quadro completo de servidores, conforme os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, entre outros.

**I. DAS CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** que na instrução dos Autos de Inquérito Público de n°. 34/2020-MP/PJIM, verificou-se a ausência de criação e estruturação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Igarapé-Miri;

**CONSIDERANDO** a norma constitucional inscrita no art. 30, inciso I, que prevê a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, com o teor reproduzido no art. 56, inciso I da Constituição do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que a instituição da Advocacia Pública na estrutura municipal implicará assessoramento jurídico do Município e da Câmara de Vereadores, em estreita sintonia com os princípios constitucionais inscritos no art. 37 e seguintes da Constituição Federal, que regem a Administração Pública, resguardando os interesses da coletividade;

CAM. MUN. DE IG. MIRI  
Antonio Cardoso Marques  
580.955.862-34  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI

**CONSIDERANDO** que os serviços da advocacia são imprescindíveis, porquanto são inerentes ao regime da legalidade na Administração Pública, sendo indispensável a presença do advogado nas disputas judiciais em favor da Administração, e inafastável a participação na direção, consultoria e assessoria dos serviços jurídicos em geral;

**CONSIDERANDO** que os serviços desempenhados pela procuradoria jurídica são inúmeros, destacando-se o assessoramento, a consultoria e representação jurídica do Município e da Câmara de Vereadores, as medidas necessárias à arrecadação tributária e à defesa das respectivas entidades em juízo, evitando prejuízos judiciais, a instauração de sindicâncias e processos administrativos, elaboração de convênios e contratos e, principalmente, o controle dos atos administrativos municipais;

**CONSIDERANDO** que o cargo de procurador do município e da Câmara Municipal é caracterizado pela efetividade, qualidade de um cargo público que o direciona no sentido de prover-se em caráter definitivo, permanente, o que se sedimenta após o atendimento das exigências legais, tais como a nomeação de concursado na ordem de classificação do concurso específico;

**CONSIDERANDO** que tarefas permanentes, contínuas, inerentes à atividade fim da Administração devem ser realizadas de forma direta por meio de cargos cujo provimento demanda a realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** que em virtude da documentação juntada aos autos - no que tange à Câmara Municipal de Igarapé-Miri - verifica-se a necessidade de criação e estruturação da Procuradoria Jurídica, incluindo criação do cargo de procurador e auxiliares administrativos, e estruturação em carreira e quadro completo de servidores concursados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidação e formalização de prazo para que a Câmara Municipal de Igarapé-Miri ultime as medidas necessárias à elaboração da citada Regulamentação, com a criação do cargo de "Procurador Jurídico da Câmara Municipal", bem como a estruturação de sua Procuradoria Jurídica Municipal, com organização do quadro, carreira, e vencimento do Procurador e quadro lotacional dos demais servidores concursados, com critérios isonômicos de salário;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Igarapé-Miri, ora compromissária, se compromete a adotar todas as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI

necessárias a efetivar o disposto acima, solicitando para tal prazo respectivo;

**CONSIDERANDO**, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis*";

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Carta Magna Pátria dispõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios ali dispostos, entre os quais, o da **MORALIDADE, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA** e outros correlatos, devendo assim a Administração Pública guiar-se por tais ditames, que devem ser entendidos na forma de regras de observância de caráter permanente e obrigatório;

**CONSIDERANDO** que atualmente a contratação de serviços de advocacia dão de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal decorre de contratação por inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** que, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal não está organizada em carreira;

**CONSIDERANDO** que segundo informado além de servidores contratados temporariamente, há assessoria jurídica contratada sob o regime da Lei n°. 8666/93;

**CONSIDERANDO** que os servidores concursados preferem aos temporários, para resguardo dos princípios que regem a administração pública, legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros, conforme previsto no art. 37 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que os serviços públicos devem ser eficientes e contínuos, nos termos do art. 6º, item X e art. 22, do 8.078/90 e art. 10 da Lei n°. 7.783/28.06.89; tendo a Constituição Federal dado preferência aos concursados no serviço público de forma geral, com o intuito de permanência de servidores qualificados no quadro da administração pública; e que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público,

  
PROMOTOR DE IGARAPÉ-MIRI  
Carlos Marques  
580 955.862-34  
PRESIDENTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI**

instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 37: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" e que do dispositivo constitucional se extrai que a contratação depende de lei editada por cada ente federado e, ainda, que a contratação somente terá fundamento constitucional quando for realizada por tempo determinado e por necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que as locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. - **A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público.** C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002,



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI**

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

**CONSIDERANDO** que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** que o interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta quanto à criação, estruturação, e manutenção da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Igarapé-Miri e concurso para todos os servidores públicos ali necessários;

**CONSIDERANDO** que a compromissária ante à ausência de normativa específica, podem se valer das leis que regem a estruturação organizacional da Procuradoria Jurídica do Estado do Pará e outros Estados, e da Advocacia-Geral da União, para a estruturação da Procuradoria Jurídica;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE ACORDO para submeter ao Poder Judiciário, nos termos seguintes:**

**II. DAS CLÁUSULAS**

**II.1) EM RELAÇÃO AO COMPROMISSÁRIO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Compromissário assume a obrigação de providenciar, até 31 de dezembro de 2020, o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Igarapé-Miri, para a criação dos cargos de Procurador, em número compatível com a capacidade financeira e necessidade da respectiva entidade, contendo, ainda, a estruturação da Procuradoria Jurídica, com organização do quadro, carreira e vencimento do(a) Procurador(a), e do quadro lotacional dos demais servidores da Procuradoria Jurídica, ressaltando-se a necessidade do salário dos Procuradores atender os parâmetros estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo serem fixados valores que acarretem desvalorização da advocacia, além de realização de concurso para os todos os cargos de servidores públicos necessários para consecução dos trabalhos da respectiva casa legislativa;

  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI  
PREF. 550 955-85, 34  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Compromissário assume a obrigação de, no prazo máximo de até 6 (seis) meses, a deflagrar Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Procurador(a) Jurídico(a) da Câmara Municipal, em número de vagas de acordo com a necessidade e orçamento dos entes, inclusive para o quadro completo de servidores da casa legislativa;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O número de cargos criados e consequente disponibilizados para preenchimento no Concurso, considerará o quantitativo de contratados temporários, incluindo assessores jurídicos, eventualmente contratados para o mesmo cargo e outros;

**3.1)** Os Compromissários assumem a obrigação de nomear e empossar os aprovados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da homologação do Concurso, ressalvado o período impeditivo de nomeação previsto na Lei 9.504/97, art. 73, inciso V, se for o caso e, ainda, art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/00 (LRF).

**CLÁUSULA QUARTA** - O presente termo de acordo não incide sobre as contratações decorrentes de serviços de assessoria e consultoria jurídica de notória especialização, de acordo com entendimento já firmado pelo STF;

**CLÁUSULA QUINTA** - Face à essencialidade do serviço de advocacia para a Câmara de Vereadores de Igarapé-Miri, e ao princípio da continuidade, para suprir a falta transitória dos cargos de Procurador Jurídico e o seu regular provimento, o Compromissário assume a obrigação de realizar a contratação de advogado nos termos conferidos pela Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

**5.1)** No contrato estabelecido em virtude da cláusula acima citada, deverá constar: a) carga horária e o horário de expediente; b) prazo da contratação, observados a compatibilidade com a jornada de eventual trabalho particular; c) possibilidade de rescisão antes do prazo (termo final), uma vez criados os cargos e realizado o concurso para provimento, e a efetiva nomeação dos aprovados;

**CLÁUSULA SEXTA** - O descumprimento injustificado, total ou parcial, por parte do Compromissário, nos prazos estipulados e na forma prevista no presente termo, acarretará o pagamento de multa a ser suportada pelo agente político - Presidente da Câmara Municipal - que lhe der causa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia atraso, a ser revestida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, devendo ser

  
CARLOS MARCONDES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI  
FONE 862-862 34  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI**

corrigida monetariamente, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução ou de qualquer notificação;

**6.1)** As multas previstas no presente Termo de Acordo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

As multas previstas no presente Termo de Acordo, **COMPROMISSÁRIOS**, serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizadas monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial, com correção monetária, até o adimplemento total da obrigação, independentemente da Ação de Execução ou de qualquer notificação.

Outrossim, o presente Termo não eximirá a apuração e responsabilização de eventuais atos de improbidade administrativo e de crimes praticados por ocasião da contratação de advogados para assessoramento e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, quando constada infringência aos termos preconizados pela lei nº. 8666 e outros dispositivos legais e constitucionais, além da manutenção irregular de demais servidores contratados sem concurso público;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Termo em três vias, o qual resta referendado pelo membro do Ministério Público do Estado, valendo como título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e do art. 585, VIII do Código de Processo Civil, ainda elegem o foro da comarca de Igarapé-Miri-PA. Na oportunidade, requerem a homologação judicial do presente termo e em razão do presente acordo das partes, o qual vai lido e assinado em 05 (cinco) vias.

Igarapé-Miri/PA, 26 de novembro de 2020.

**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

COMPROMITENTE

CÂMARA MUN. DE IGARAPÉ-MIRI  
Antônio Cardoso Mendes  
CPF 580.955.862-34  
PRESIDENTE

Nadilson Portillo Gomes  
Promotor de Justiça  
MMA Nº 034/PAR/PA

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**

COMPROMISSÁRIA



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARAPÉ-MIRI

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. Elina Oliveira Mariadua
2. Josiel dos Santos da Silva
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_